

## **A CONTABILIDADE NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

**Andréia de Oliveira Lima<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Cooperativas são sociedades constituídas por um grupo de pessoas, que objetivam desempenhar, em benefício comum, uma determinada atividade econômica. Sociedades empresariais é a união de duas ou mais pessoas que se reúnem com o intuito de praticar habitualmente atos de comércio e dividir lucros. Este trabalho tem como objetivo mostrar os contrapontos existentes entre, a contabilidade das Entidades Cooperativas e as das Sociedades Empresariais, demonstrando que cada segmento trabalha com normas específicas, na forma de registro e que atendam as necessidades de seus usuários.

**Palavras-chave:** Contabilidade; Sociedades Cooperativas; Sociedades Empresarias.

### **INTRODUÇÃO**

Muitos equívocos acontecem ao pensar que entidades empresariais e sociedades cooperativas são iguais, ou até mesmo tratar as cooperativas como tais. Estas se diferenciam em muitos tópicos, entre eles: objetivos, legislação e destinação de resultados. Sendo assim é de fundamental importância o conhecimento destas entidades.

As entidades empresariais são organizadas economicamente para produzir ou vender mercadorias e serviços, tendo como objetivo o lucro. Sá (2000, p. 182), conceitua “empresa como aquela que possui o seu patrimônio

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da UNIFRA, e-mail: [ao\\_lima@yahoo.com.br](mailto:ao_lima@yahoo.com.br)

aplicado à obtenção de lucro”. Ainda defende que as empresas são as aziendas<sup>2</sup> de fins lucrativos; nelas o patrimônio recebe o nome de capital.

A lei n° 10.406 de 2002 (Novo Código Civil) considera sociedade empresária, a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário, e define empresário como sendo quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Através de um contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

As sociedades empresarias são definidas pelo Novo Código Civil, e podem ser constituídas por diferentes tipos: - Sociedade em nome coletivo: onde pessoas físicas tomam parte da sociedade, respondendo todos os sócios solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. – Sociedades em Comandita Simples, dividem os sócios em duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota. - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. - Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir. - A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Nas entidades empresarias, o capital investido pelos sócios, recursos monetários investidos por aquele que se associam com outro numa empresa do qual espera auferir lucro, são formadores do capital social. De acordo com a Lei n° 6.404/76 este capital representa valores recebidos pela empresa, ou por ela gerados. O capital faz parte do patrimônio líquido e, através dele se espera

---

<sup>2</sup> Sistemas organizados que visam a atingir um fim qualquer. São aziendas: a casa de comércio, a indústria, o nosso lar, a Prefeitura, as empresas de transporte, os hospitais etc., porque em todas elas há uma finalidade a ser atingida e para isto existem pessoas que se cercaram de elementos materiais próprios para que o fim fosse atingido. (SA, 2000, p. 43).

um retorno financeiro, a distribuição de lucros, diretamente relacionado com os investimentos.

Nas cooperativas ao contrário das entidades empresárias, existe um grupo de pessoas com espírito de união, fraternidade, para que além do beneficiamento econômico haja um crescimento pessoal e social dos envolvidos, como afirma o art 3º da lei 5.764/71, “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Conforme afirma a lei nº 5.764/71, que rege as cooperativas, o cooperativismo é um sistema democrático, onde os associados são os responsáveis pelo negócio, e ao mesmo tempo em que são beneficiados pelos resultados, cada sócio assume o papel de patrão e empregado, dentro de um convívio social.

O papel social das cooperativas é de supra-importância que a própria Constituição Federal, em seu artigo 174 § 2º, determina que “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”. Este estímulo existe devido ao real significado do cooperativismo:

Para De Plácido e Silva (2004, pág. 382):

Derivado do latim *cooperativus*, de *cooperari* (cooperar, colaborar, trabalhar com outros), segundo o próprio sentido etimológico, é aplicado na terminologia jurídica para designar a organização ou sociedade, constituída por várias pessoas, visando melhorar as condições econômicas de seus associados.

Young (2003, p.18), ainda determina através do Parecer Normativo CST 38/80, subitem 2.1:

[...]cooperativas como sendo empresas de serviços, criadas para atender às necessidades de seus associados, em que estes exercem, em relação a elas, simultaneamente, o papel de sócio e de usuário ou cliente (princípio da dupla qualidade). Permite a lei que elas adotem por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, ficando sua autorização, controle e fiscalização sujeitos a órgãos governamentais.

Cooperativa é definida por Ferreira (1999) como sendo: “Sociedade ou empresa constituída por membros de determinado grupo econômico ou social, e que objetiva desempenhar, em benefício comum, determinada atividade econômica”.

Ainda o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da Norma Brasileira de Contabilidade - NBCT 10.8.1.3, 2001, define:

Entidades Cooperativas são aquelas que exercem as atividades na forma da lei específica, por meio de atos cooperativos, que se traduzem na prestação de serviços diretos aos seus associados, sem objetivo de lucro, para obterem em comum melhores resultados para cada um deles em particular. Identificam-se de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas, ou por seus associados.

As sociedades cooperativas ainda distinguem-se das sociedades empresarias em inúmeros pontos.

Enquanto as cooperativas são sociedades de pessoas que tem a visão principal na formação do homem, sendo considerada uma sociedade de pessoas que funciona democraticamente, as sociedades empresariais funcionam em regime de hierarquia direcionando-se principalmente para o capital; nas cooperativas cada associado participa com um voto na assembléia independente da quantidade de quotas<sup>3</sup>, as sociedades empresariais são controladas financeiramente sendo que o número de ação ou quotas é quem determinam o peso do voto; as quotas nas sociedades cooperativas não podem ser transferidas à terceiros, já nas sociedades empresariais inexistente essa restrição, salvo previsão no contrato social que é o acordo entre duas ou mais pessoas que transferem entre si algum direito ou se sujeitam a alguma obrigação.

A finalidade da sociedade cooperativa é o de afastar os intermediários promovendo a integração das cooperativas, ao contrário das sociedades empresariais que em muitos casos são os próprios intermediários acirrando a concorrência entre estas; os resultados das cooperativas retornam aos associados de forma proporcional as operações, enquanto que nas sociedades empresariais o retorno se dá proporcionalmente às ações ou quotas investidas.

---

<sup>3</sup> Quotas são os recursos que os associados integralizam (depositam) na cooperativa. É uma participação em dinheiro para formação do patrimônio comum, mas que continua sendo do associado. Estes depósitos visam formar um capital mínimo para dar suporte financeiro e garantias para o funcionamento da cooperativa. A quota-parte é um instrumento legal e rege-se pelo estatuto social da cooperativa, que determina o seu valor, prazo para o associado repassar os valores à cooperativa e o volume mínimo de quotas-partes que cada associado deve subscrever e integralizar junto à cooperativa. (BITTENCOURT, 2001).

As cooperativas estão abertas à participação de novos cooperados, valorizando o trabalhador, e suas condições de trabalho, firmam um compromisso educativo, social e econômico defendendo preços justos. Nas sociedades empresárias existe uma limitação quanto ao número de acionistas ou quotistas, que contratam o trabalhador apenas com o intuito de utilizar-se da sua força de trabalho, preocupam-se com o compromisso econômico defendendo assim o maior preço possível.

As adesões dos cooperativados podem ocorrer com a integralização de quotas, para a formação do capital social, ou com a integralização apenas de trabalho, fato ocorrido principalmente nas cooperativas de produção, o que não é permitido para a distinção dentre os associados; ocorre o mesmo na sociedade empresária. No momento da formação do capital social, o mesmo poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

As cooperativas não realizam operações mercantis, que são exclusivamente das empresas comerciais, mas transfere produtos e serviços aos seus associados, com a finalidade de atingir assim o seu objetivo.

Além das características que se contrapõem já comentadas o Novo Código Civil determina no art. 1094, as características das sociedades cooperativas não existentes nas sociedades empresariais:

[...]a variabilidade, ou dispensa do capital social; o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; a limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; o quórum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; a distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital

realizado; a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade”.

O Novo Código Civil ainda determina a responsabilidade dos sócios, podendo ser limitada ou ilimitada. Será limitada a responsabilidade dos sócios nas cooperativas em que ele responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

E uma responsabilidade ilimitada na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

No momento em que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples<sup>4</sup>, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 do novo código civil, que dispõem somente às cooperativas.

## **A CONTABILIDADE**

A contabilidade é uma Ciência que estuda e interpreta os registros dos fenômenos que afetam o patrimônio<sup>5</sup> de uma entidade.

Para Ribeiro (1999, apud Franco, p. 33) a contabilidade é:

A ciência (ou técnica que, segundo alguns) que estuda, controla e interpreta os fatos ocorridos no patrimônio das entidades, mediante o registro, a demonstração expositiva e a revelação desses fatos, com o fim de oferecer informações sobre a composição do patrimônio, suas variações e o resultado econômico decorrente da gestão patrimonial.

Também é definido por Sá (2000, p. 96) como a ciência que estuda os fenômenos patrimoniais sob o aspecto do fim aziendal; é a ciência que tem por objetivo estudar o sistema da riqueza administrativa a fim de observar se ela atinge os fins propostos pelo sujeito aziendal.

Através da Resolução n° 750/93 o CFC define a contabilidade como uma ciência social, possuindo objeto próprio – o Patrimônio das entidades – e

---

<sup>4</sup> É o tipo societário em que um ou alguns dos sócios, denominados “comanditados”, têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, e outros, os sócios “comanditários”, respondem limitadamente por essas obrigações. (Coelho, 1998, p. 135)

<sup>5</sup> Entende-se como objeto administrado que serve para propiciar à azienda a obtenção de seus fins.

consiste em conhecimento obtido por metodologia racional, com as condições de generalidade, certeza e busca das causas, em nível qualitativo semelhante as demais ciências sociais.

Ludícibus (2000, p. 42) define que “o objetivo principal da contabilidade, que é o de permitir, a cada grupo de usuários, a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer inferências sobre suas tendências futuras”.

Os usuários que, porventura, venham a utilizar-se das informações geradas pela contabilidade, independente de ter finalidade lucrativa ou não, podem ser internos os que estão diretamente relacionados com as atividades da empresa, como funcionários, gerentes, administradores; ou os que estão relacionados com a empresa, mas se encontram externamente que são os acionistas, fornecedores, credores, entre outros.

Os dados estáticos são obtidos através das demonstrações contábeis conceituado por Lopes de Sá (2000, p. 143) “como a peça em forma técnica que evidencia um fato patrimonial, um conjunto de tais fatos ou todo um sistema de Contas”.

A lei nº 10.406/02, no art. 1.179, determina que as sociedades empresárias levantem anualmente o balanço patrimonial, também denominado de Balanço Geral; é o balanço que inclui a demonstração do patrimônio através do Ativo (investimentos) e Passivo (origem dos investimentos); e o de resultado econômico, denominação dada à demonstração dos resultados, balanço de entrada e saídas efetivas nas entidades.

As demonstrações também são exigências da lei nº 6.404/1976 que determina ao final de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as demonstrações contábeis que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: o balanço patrimonial (BP); a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (DLPA); a demonstração do resultado do exercício (DRE); a demonstração das origens e aplicações de recursos (DOAR).

No momento em que se fala em contabilidade e demonstrações contábeis de cooperativas, que se diferenciam em muitos tópicos das

sociedades empresariais, não se admite que se submetam ao regime destas, embora este fato seja corriqueiro, talvez pelas deficiências da lei 5.764/71, que regem as cooperativas.

As informações geradas pela contabilidade das cooperativas devem acordar com os Princípios fundamentais de Contabilidade, para atender a legislação específica e gerar informações condizentes aos usuários.

Os princípios contábeis são responsáveis por não deixar que a contabilidade fuja ao seu objetivo, enquanto que os usuários correm os riscos pelas tomadas de decisões. A contabilidade para as cooperativas deve utilizar-se de formas e nomenclaturas específicas para que não se criem lacunas, pois estas exigem dados não existentes em outras sociedades.

A lei nº 5.764, que regulamenta as cooperativas, está vigente desde 1971, até os nossos dias, nesse período várias mudanças ocorreram, aumentando consideravelmente o número de cooperativas, fazendo com que atualmente esta lei esteja ultrapassada e desatualizada com relação à Constituição Federal de 1988 e ao novo código civil, onde vários artigos da Lei das Cooperativas foram alterados.

Nas cooperativas as demonstrações contábeis além do resultado financeiro, devem apresentar demonstrações do resultado das atividades sociais. Sendo de suma importância, para que se aproxime cada vez mais do seu objetivo principal. Objetivo este, que é o de trabalhar para o crescimento social de seu cooperativado.

Unindo o objetivo do sistema cooperativo, ao objetivo da contabilidade que é o de relatar informações úteis, aos que estão envolvidos tanto externamente quanto internamente, teremos assim um controle de informações claras onde seus usuários poderão tomar decisões rápidas e precisas.

O CFC preocupado com que a contabilidade não fuja aos seus objetivos e ao mesmo tempo acompanhe a evolução do cooperativismo, aprovou a Resolução nº 920, de 10-12-01 que através da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 10.8 regulamenta essas Entidades. As normas são criadas para que se estabeleçam regras e procedimentos com o intuito contábil de prover ao seu usuário informações condizentes com a necessidade.



## **APLICAÇÃO CONTÁBIL NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E EMPRESÁRIAS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS**

Após a aprovação da NBC T 10.8 que foi criada para de um modo geral todas as cooperativas, exceto as que operam planos privados de assistência à saúde, devem segui-la absorvendo assim a idéia de que esta regulamentação, veio para unificar os procedimentos contábeis, até então existentes para outras sociedades.

A escrituração contábil é obrigatória, tanto para sociedades empresariais como cooperativadas.

Os investimentos em Entidades Cooperativas de qualquer grau devem ser avaliados pelo custo de aquisição, conceituado por IUDICIBUS (2000, pág 136) como o valor efetivamente desprendido na transação por subscrição relativa ao aumento de capital, ou ainda pela compra de ações de terceiros, quando a base do custo é o preço total pago, nos caso das cooperativas não seriam ações e sim quotas-partes.

Os investimentos permanentes em Entidades não-Cooperativas devem ser avaliados pelo custo de aquisição, atualizado monetariamente, ou com base no valor do patrimônio líquido. E o resultado decorrente de investimento relevante em Entidades não-Cooperativas deve ser demonstrado em conta específica.

A conta Capital das entidades empresariais será denominada Capital Social nas entidades cooperativas. Este capital das Entidades Cooperativas é formado por quotas-partes, que devem ser registradas de forma individualizada por se tratar de sociedade de pessoas, segregando o capital subscrito e o capital a integralizar, podendo, para tanto, ser utilizados os registros auxiliares.

A conta Capital Social, nas Entidades Cooperativas, pode ser movimentada pela livre adesão do associado, quando de sua admissão, pelo valor das quotas - partes fixado no estatuto social; - pela subscrição de novas quotas-partes, pela retenção estatutária sobre a produção ou serviço, pela capitalização de sobras e pela incorporação de reservas, exceto as reservas de

Incentivos Fiscais e Reavaliação, que são consideradas indivisíveis, retiradas do associado, por demissão, eliminação ou exclusão.

Nas entidades empresariais a conta capital pode ser aumentada: pela deliberação da assembléia-geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor; pela reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado sendo capitalizada por deliberação da assembléia-geral ordinária que aprovar o balanço. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações. A assembléia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

Outra grande diferença está relacionada com os atos destas entidades, enquanto que nas empresas comerciais inexistente esta diferenciação; nas cooperativas os atos são divididos entre atos cooperativos e não cooperativos.

Estes atos são denominados de acordo com a relação que ocorre entre a cooperativa e seus associados, denominando-se de ato-cooperativo ou não-cooperativo, também ocorrido entre cooperativas associadas entre si, ato que a lei 5.764/71, no art. 79, define:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Polonio (1998, p. 49), se esclarece a relação “do ato cooperativo não implicar na operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”: Afirma, também, que as operações realizadas pela sociedade cooperativa com seus associados não se tratam de operações mercantis, mas tão somente de transferências de mercadorias e recursos entre eles.

A conceituação de ato-não cooperativo é trazida por Young (apud LIMA, 2003, p.35.):

Ato não cooperativo é quando a cooperativa precisa contratar atividade de uma pessoa ou de um agente econômico qualquer que teria a condição de se associar, desde que a cooperativa preste serviço para esta pessoa, para este ente econômico, e que, pelas suas características, poderia ingressar na cooperativa e não ingressa.

O mesmo autor (p.35) ainda afirma que quando “você presta serviço para esta pessoa, todo o resultado que você vai ter dela você vai realmente tributar, fora disso não, pois fora disso, ou você tem a receita da cooperativa ou você tem a despesa do cooperado”.

Cada operação que a sociedade cooperativa realizar que resulte em um ato não-cooperativo, precisam ser escriturados<sup>6</sup> separadamente dos atos cooperativos. Pois os atos não-cooperativos por não fazerem parte da legislação cooperativista, não podem ser distribuídos, e obrigatoriamente integram o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES), e são tributados pelo Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A escrituração realizada pelo sistema cooperativo deverá ser uniforme dos atos e fatos administrativos; e os princípios fundamentais<sup>7</sup> de contabilidade serão aplicados da mesma forma que nas empresas comerciais, seguindo as formalidades da escrituração contábil e avaliação patrimonial, mas observando a terminologia aplicada as entidades cooperativas. No momento do registro dos atos cooperativos, as entradas denominam-se ingressos, enquanto que as saídas são consideradas como dispêndios. No caso de atos não-cooperativos registra-se como receita, custos e despesas.

As receitas e os ganhos (assim denominadas nas demonstrações de resultados, empresas comerciais) – são os Ingressos.

Os custos dos produtos ou mercadorias fornecidas (vendidos) e dos serviços prestados, as despesas, os encargos e as perdas, pagos ou incorridos (assim denominadas nas demonstrações de resultados, empresas comerciais) – são considerados como dispêndios.

---

<sup>6</sup> Designação simples que se tem dado à escrita contábil, um registro sistemático. (FERREIRA, 1999)

<sup>7</sup> Princípio da Entidade, Da Continuidade, Da Oportunidade, Do Registro pelo valor original, Da atualização monetária, Da Competência, Da Prudência. (Ribeiro, 1999)

O Balanço Patrimonial é uma exigência da Lei nº 6.404/76, aplicando-se tanto as Entidades empresariais ou cooperativas, neles serão demonstrados o ativo que compõem-se de Bens e Direitos aplicados na Entidade Contábil. O passivo e o patrimônio líquido que registram as origens de recursos nas empresas. Nas entidades cooperativas também é exigido, evidenciando os componentes patrimoniais, de modo a possibilitar aos seus usuários a adequada interpretação das suas posições patrimonial e financeira, comparando com o exercício anterior. Com a ressalva de que a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, que são os lucros retidos ou ainda não destinados e os prejuízos ainda não compensados, estes apresentados como parcela redutora do Patrimônio Líquido, neste caso será denominado de Sobras ou Perdas à disposição da Assembléia Geral.

A denominação da Demonstração do Resultado das Entidades Empresariais, que evidenciam a composição do resultado formado num determinado período de operações destas confrontando as receitas e os custos e despesas correspondentes, será alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas, a qual deve evidenciar, separadamente, a composição do resultado de determinado período, considerando os ingressos diminuídos dos dispêndios do ato cooperativo, e das receitas, custos e despesas do ato não-cooperativo, demonstrados segregadamente por produtos, serviços e atividades desenvolvidas pela Entidade Cooperativa.

Na elaboração das Demonstrações Das Mutações do Patrimônio Líquido, se demonstra os acréscimos e as diminuições das contas do Patrimônio Líquido ocorridas durante o exercício social cuidando sempre para que seja usada a terminologia própria aplicável às Entidades Cooperativas, podendo ser dispensada a elaboração da Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados.

No momento da elaboração da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos – é a demonstração contábil que destina se a evidenciar, num determinado período, as modificações que originaram as variações no capital circulante líquido da Entidade - onde devem ser discriminados: os valores resultantes das operações correspondentes ao resultado líquido do período, retificado por valores que não geraram movimentação de numerário ou não

afetaram o capital circulante líquido, as origens dos recursos, as aplicações de recursos, a variação do capital circulante líquido, e a demonstração da variação do capital circulante líquido.

Estas demonstrações devem ser divulgadas obedecendo às disposições da NBC T 6, aprovada pela resolução do CFC n° 737/92 aplicadas as Entidades Empresariais, essa divulgação consiste em colocar a par o seu usuário das demonstrações contábeis, mas nunca deixando de observar a nomenclatura específica das cooperativas. Devendo ser complementadas por notas explicativas que contenham as seguintes informações, conforme a NBC T 10.8.7.2: - o contexto operacional da Entidade Cooperativa; - as principais atividades desenvolvidas pelas Entidades Cooperativas; - forma de apresentação das demonstrações contábeis; - principais práticas contábeis adotadas; - apresentação analítica dos principais grupos de contas, quando não apresentados no balanço patrimonial; - investimentos relevantes, contendo o nome da entidade investida, número e tipo de ações/quotas, percentual de participação no capital, valor do Patrimônio Líquido, data-base da avaliação, resultado apurado por ela no exercício, provisão para perdas sobre os investimentos e, quando da existência de ágio e/ou deságio, valor envolvido, fundamento e critério de amortização; - saldos (ativos e passivos) e transações (receitas e despesas) com partes relacionadas que não sejam associados, com desdobramento conforme a natureza das operações; - composição do imobilizado e diferido, valores respectivos das depreciações, amortizações e exaustões acumuladas, taxas adotadas e montantes do período; - composição dos tipos de empréstimos, financiamentos, montantes a vencer a longo prazo, taxas, garantias e principais cláusulas contratuais restritivas; - contingências existentes, com especificação de sua natureza, estimativa de valores e situação quanto ao seu possível desfecho; - composição da conta Capital Social, com número de associados existentes na data do encerramento do exercício e valor da quota-parte; - discriminação das reservas, detalhamento suas natureza e finalidade; - mudanças de critérios e práticas contábeis que interfiram na avaliação do patrimônio da Entidade Cooperativa, destacando

seus efeitos; -composição, forma e prazo de realização das perdas registradas no Ativo (NBC T 10.8.2.7)<sup>8</sup>; e eventos subseqüentes.

Enquanto que nas empresas comerciais define o exercício social com duração de um ano, não havendo necessidade de coincidir com o ano civil (1º-1 a 31-12), os proprietários da empresa definirão a data do término do exercício social, da mesma forma ocorre nas sociedades cooperativas sendo fixado em seus estatutos sociais.

As sobras do exercício, após as destinações legais e estatutárias, devem ser postas à disposição da Assembléia Geral para deliberação e, da mesma forma, as perdas líquidas, quando a reserva legal é insuficiente para sua cobertura, serão rateadas entre os associados da forma estabelecida no estatuto social, não devendo haver saldo pendente ou acumulado de exercício anterior.

As Entidades Cooperativas devem distribuir as sobras líquidas aos seus associados de acordo com a produção de bens ou serviços por eles entregues, em função do volume de fornecimento de bens de consumo e insumos, dentro do exercício social, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral.

A destinação dos resultados levantados no final do exercício através de atos cooperativos deve ser distribuídos de acordo com os seguintes critérios: uma parte reservada para o desenvolvimento da cooperativa; outra parte para a eventualidade de gastos extraordinários e; o restante dos lucros deve ser distribuído entre os cooperativados proporcionalmente às suas contribuições para a associação. Devendo ocorrer a destinação de fundos à formação educacional permanente dos associados quanto ao sistema cooperativista.

A responsabilidade do associado, para fins de rateio dos dispêndios, perdura para os demitidos, eliminados ou excluídos, até quando aprovadas as contas do exercício social em que se deu o desligamento. Em caso de sobras ou perdas, aplicam-se as mesmas condições.

---

<sup>8</sup> As perdas apuradas no exercício não-cobertas pela Reserva Legal serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais, e registradas individualmente em contas do Ativo, após deliberação da Assembléia Geral.

O resultado decorrente de recursos aplicados para complementar às atividades da Entidade Cooperativa deve ser apropriado contabilmente por atividade ou negócio a que estiver relacionado.

O resultado líquido decorrente do ato não-cooperativo, quando positivo, deve ser destinado para a Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, não podendo ser objeto de rateio entre os associados. Quando negativo, deve ser levado à Reserva Legal e, se insuficiente sua cobertura, será rateado entre os associados.

As perdas apuradas no exercício não-cobertas pela Reserva Legal serão rateadas entre os associados, conforme disposições estatutárias e legais, e registradas individualmente em contas do Ativo, após deliberação da Assembléia Geral.

Não havendo deliberação da Assembléia Geral pela reposição das perdas

apuradas, estas devem ser debitadas no Patrimônio Líquido na conta de Perdas Não Cobertas pelos Cooperados.

As despesas de Assistência Técnica Educacional e Social serão registradas em contas de resultados e poderão ser absorvidas pela Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social em cada período de apuração.

Os ajustes de exercícios anteriores devem ser apresentados como conta destacada no Patrimônio Líquido, que será submetida à deliberação da Assembléia Geral.

As provisões e as contingências serão registradas em conta de resultado e, em contrapartida, no Passivo.

As provisões constituídas por Entidades Cooperativas específicas, destinadas a garantir ativos ou riscos de operações, deverão ser registradas em conta de Passivo.

## **CONCLUSÃO**

A partir do momento em que se conhece o objetivo da contabilidade, que é o de explicitar a situação econômica e financeira das entidades, através de

demonstrações e relatórios, verifica-se que cada segmento de entidade necessita de uma contabilidade específica, que possam fornecer esclarecimentos às partes envolvidas.

Os contrapontos entre entidades empresariais e cooperativas são inúmeras e relevantes, vão além das diferenças contábeis e devem ser consideradas, para que não ocorram falhas.

Muitas vezes o sistema cooperativo, por sua vez, ainda utiliza-se de Leis e normas aplicadas a outros tipos de sociedades, criando assim lacunas no sistema contábil. No momento da não utilização de uma contabilidade específica para cooperativas, registros que necessariamente são fundamentais, no momento de não serem considerados causam distorções nos objetivos e princípios da contabilidade.

No sistema cooperativo, a contabilidade além de atender a legislação, deve informar aos seus associados que são os grandes responsáveis pelo desenvolvimento do negócio, e na maioria das vezes são pessoas simples com um grau de estudo menos elevado, sendo assim evidencia-se a necessidade que as cooperativas tem de padronizar o seu sistema contábil cooperativo, para que falhas não ocorram, num sistema que se encontra em desenvolvimento.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITTENCOURT, Gilson Alceu. **Cooperativas de Crédito Solidário Constituição e Funcionamento**. In: Estudos Nead 4, 2001. Disponível em [www.cndrs.org.br/documentos/bittencourt\\_cooperativas\\_de\\_credito\\_solidario.pdf](http://www.cndrs.org.br/documentos/bittencourt_cooperativas_de_credito_solidario.pdf) Acesso em: 19 de novembro de 2003.

BRASIL. Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Dispõe sobre as Sociedades Cooperativas. Acesso: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 11 de maio de 2004.

BRASIL. Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre a sociedade por ações. Acesso: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 21 de abril de 2004.



BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Acessado: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), em 23 de janeiro de 2004.

BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 737, de 27 de novembro de 1992. Dispõe sobre a Divulgação das Demonstrações Financeiras.

BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 750, de 29 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 920, de 19 de dezembro de 2001. Dos aspectos contábeis específicos em entidades Diversas, o item 10.8 – Entidades Cooperativas.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Acesso: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) , em 15 de junho de 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 1997.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio Eletrônico – Séc XXI**. São Paulo: Nova Fronteira, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de, MARTINS, Eliseu, GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade**. Das Sociedades por Ações. São Paulo. Atlas. 2000.

LOPES DE SÁ, Antônio, LOPES DE SÁ, Ana Maria. **Dicionário de Contabilidade**. São Paulo. Ed Atlas. 2000.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Geral Fácil**. São Paulo. Saraiva. 1999.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**. São Paulo. Atlas. 1998.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Sociedades Cooperativas**. Resumo Prático. Curitiba. Juruá. 2003.